Imprimir Fechar

LIDO 18/10/18

APROVADO POR UNANIMIDADE 05/11/2018

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceicao de Macabu - RJ
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

C.M.C.M
Pág.: 02
Rubrica:

000647	Autenticação: 12018/10/18000647
Número / Ano	000647/2018
Data / Horário	18/10/2018 - 14:13:13
Ementa	DISPÕE SOBRE A RESERVA DE CARGOS E EMPREGOS PARA NEGROS E ÍNDIOS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS E EMPREGOS INTEGRANTES DOS QUADROS PERMANENTES DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ.
Autor	Messias
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária 051/2018 cmcm
Número Páginas	4
Comprovante emitido por	Pedro Folly

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Gabinete do Vereador José Messias dos Santos Alves

C.M.C.M
Pág.: 03
Rubrica:

PROJETO DE LEI Nº 051 /2018.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A RESERVA DE CARGOS E EMPREGOS PARA NEGROS E ÍNDIOS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS E EMPREGOS INTEGRANTES DOS QUADROS PERMANENTES DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU – RJ

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, Decreta e o Poder Executivo Sanciona a seguinte:

D E C R E T A :

Art. 1º Fica reservado aos negros e índios o percentual correspondente a vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento dos cargos e empregos públicos dos quadros permanentes de pessoal da administração direta e indireta do Município de Conceição de Macabu – RJ.

§ 1º O quantitativo de vagas reservadas constará expressamente do edital do concurso.

§ 2º Se na apuração do número de vagas a ser reservado, resultar número decimal igual ou maior do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente superior; e, se menor do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente inferior.

Art. 2° Os destinatários desta Lei concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso às vagas reservadas.

Art. 3° O candidato deverá declarar expressamente a condição de negro ou índio no ato da inscrição, vedada a declaração em momento posterior.

§ 1º A declaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso caso não a faça no ato de inscrição.

§ 2º Detectada a falsidade da declaração a que se refere este artigo, o candidato

C.M.C.M
Pág.: 04
Rubrica:

será eliminado do concurso e terá o ato de admissão anulado, caso tenha sido nomeado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4° O destinatário desta Lei deverá atingir a nota mínima estabelecida para todos os candidatos e atender integralmente aos demais itens e condições especificados no edital do certame.

Art. 5° Nos concursos em que haja vagas reservadas, o resultado deverá ser publicado em duas listagens, a primeira contendo a pontuação de todos os candidatos, incluindo os que atendam as condições específicas previstas nesta Lei; e a segunda somente a pontuação destes últimos.

Parágrafo único. No caso de desistência por parte de candidato negro ou índio aprovado, a vaga será preenchida por outro candidato negro ou índio, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 6º As vagas reservadas e não preenchidas serão revertidas para os demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 7º O sistema de cotas previsto nesta Lei vigorará por 15 anos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Conceição de Macabu, 18 de outubro de 2018.

José Messias dos Santos Alves

Vereador

C.M.C.M
Pág.: 05
Rubrica:

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente e demais Vereadores da Câmara de Conceição de Macabu,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei que "**Dispõe sobre a reserva de cargos e empregos para negros e índios nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos integrantes dos quadros permanentes de pessoal da administração direta e indireta do Município de Conceição de Macabu – RJ e dá outras providências.**"

Inicialmente, faço lembrar que, desde 1968, o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial a qual destaca que qualquer "doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, inexistindo justificativa para a discriminação racial, em teoria ou prática, em lugar algum."

Não resta dúvida que a Política de Igualdade de Oportunidades, como ação afirmativa, em especial as de natureza étnico/racial, tem se mostrado como ferramenta de efetivo combate à injustiça social produzida pela discriminação racial.

Eu já me perguntei várias vezes, por que nesta Casa Legislativa temos apenas um servidor negro, por que será vereadores? Porque será que quando vamos a Prefeitura deste Município o número pessoas negras trabalhando nos setores administrativos são tão pequenos? Porque será que os negros ocupam quase a totalidade dos serviços braçais de nosso município? Ver um branco vareando rua ainda causa espanto senhores vereadores. Já o negro é comum.

Quando os negros foram libertos senhores vereadores, eles foram postos sim em liberdade, mas sempre colocados a margem da sociedade como sujeitos incapazes, a supremacia da raça branca predominou e predomina ainda, o negro foi criado com o sentimento de inferioridade, sempre a margem da população.

Quando o Ministro Joaquim Barbosa, um negro, assumiu a Presidência do STF, causou um espanto na sociedade como um todo, porque isso senhores vereadores? Recentemente um branco assumiu a presidência do STF, porque não causou o mesmo espanto na sociedade como na época de Joaquim Barbosa?

C.M.C.M
Pág.: 06
Rubrica:

Esse tipo de preconceito é que tem que acabar vereadores, um negro não pode causar espanto e nem indagação quando assume a presidência de nada. A nossa sociedade não pode agir com indignação quando isso acontece.

Senhores vereadores, já se perguntaram ou já fizeram as contas de quantos negros são nomeados a cargos comissionados na prefeitura ou aqui mesmo na Câmara?

Quanto aos aspectos legais das cotas para negros e indígenas em concurso público, digo-lhes que é constitucional conforme posicionamentos dos nossos Tribunais, existe Lei Federal que impõe o sistema de cotas no âmbito da administração pública federal, Lei Federal n.º 12.990/2014, existe Lei Estadual dispondo de mesma forma no âmbito da administração Estadual, Lei Estadual n.º 6.067/2011, e também existe lei semelhante no âmbito da administração municipal do Município do Rio de Janeiro, Lei Municipal n.º 6.666/2014, e espero que o nobres vereadores faça com que o município de Conceição de Macabu também tenha a sua Lei Municipal que estabelece o regime de cotas para negros e indígenas.

Sem que se promova a inclusão social, não há como se aplicar o princípio constitucional da isonomia ao qual o Poder Público encontra-se vinculado e tem como função precípua obstar discriminações e extinguir privilégios na busca da Igualdade perante a Lei.

Ademais, a lei deverá vigorar por um período de 15 anos, onde findo este período, espera-se que o número de negros e indígenas, tenha atingido uma paridade com o numero de brancos na Administração Pública Municipal, em não havendo essa paridade que seja feita uma nova reflexão quanto a necessidade de se manter o atual sistema de cotas (20%) ou aumentar esse quantitativo.

Contando, desde já, com o apoio dessa ilustre Casa de Leis à presente iniciativa, aproveito para solicitar, a apreciação deste Projeto de Lei em regime de urgência, visto o anúncio pelo Executivo de um provável concurso público em nosso município, e renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Conceição de Macabu – RJ, 18 de outubro de 2018.

José Messias dos Santos Alves

Vereador

Fls. _____

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N.º 051/2018 – DISPÕE SOBRE A RESERVA DE CARGOS E EMPREGOS PARA NEGROS E ÍNDIOS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS E EMPRSGOS INTEGRANTES DODS QUADROS PERMANENTES DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNCÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU – RJ.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador José Messias dos Santos Alves, que dispõe sobre a reserva de cargos empregos para negros e índios nos concursos públicos para provimento d cargos e empregos integrantes dos quadros permanentes de pessoal da administração direta e indireta do município de Conceição de Macabu – RJ.

O Projeto de Lei lido na sessão ordinária do dia 18 de outubro de 2018, não tendo recebido emendas.

C.M.C.M
Pág.: 07
Rubrica:

Justificativa do Projeto de Lei de fl. 04.

Inicialmente cumpre informar, que a matéria objeto do Projeto de Lei em questão já foi declarada constitucional pela STF, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 41, julgada em 08/06/2017, pelo plenário daquela corte, nos seguintes termos:

> Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei n° 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. **É constitucional a Lei n° 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20%** das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, **por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso**

público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei n° 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada à dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei n°

12.990/2014. Tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada à dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa".

Desta forma, para efetivação das cotas para negros e indígenas em concurso público deste município se faz necessário à existência de lei municipal nesse sentido, o vereador autor da matéria legislativa aqui debatida, dispõe sob a existência de Lei Federal e Estadual, que dispõe sob a reservadas de tal cota, e propõe a existência das cotas em âmbito municipal também.

Está Comissão que, ora, analisa o Projeto de Lei, acolhe a justificativa do Projeto de fls. 04, e entende que o mesmo encontra-se em perfeita condição de votação em plenário, destacando que a matéria já foi declarada pelo STF como constitucional.

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emite **PARECER FAVORÁVEL** à votação em plenário.

Conceição de Macabu – RJ, 05 de novembro de 2018.

Pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

André Luiz de Sousa Fernandes
Relator

Valmir Tavares Lessa
Presidente

Paulo Henrique Siqueira de Azevedo
Membro

C.M.C.M
Pág.: 10
Rubrica:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
Gabinete da Presidência

CÓPIA

Ofício GP nº 234/2018
Assunto: Encaminhamento

Conceição de Macabu, 06 de novembro de 2018.

Ao: Exmº Sr. Prefeito de Conceição de Macabu
Cláudio Eduardo Barbosa Linhares

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, autógrafo do Projeto de Lei (PLO) 051/2018 de autoria do vereador José Messias (PSDB), que "DISPÕE SOBRE A RESERVA DE CARGOS E EMPREGOS PARA NEGROS E ÍNDIOS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS E EMPREGOS INTEGRANTES DOS QUADROS PERMANENTES DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU – RJ".

Informo a Sua Excelência que a proposição foi recebida nesta Casa Legislativa em 18/10/2018, não recebendo emenda ou substitutivo, sendo aprovada por unanimidade na reunião ordinária de 06/11/2018.

Manifestando a Vossa Excelência protestos de elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Respeitosamente,

Marco Antonio Oliveira da Silva
(Toninho da Saúde)
Presidente
Biênio 2017-2018

Prefeitura Municipal de Conc. de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 14.902/18
Em 09/11/18
Ass.:

C.M.C.M
Pág.: 11
Rubrica:

AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI (PLO) 051/2018
AUTORIA: VEREADOR JOSÉ MESSIAS (PSDB)
PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A RESERVA DE CARGOS E EMPREGOS PARA NEGROS E ÍNDIOS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS E EMPREGOS INTEGRANTES DOS QUADROS PERMANENTES DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU – RJ

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, Decreta e o Poder Executivo Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reservado aos negros e índios o percentual correspondente a vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento dos cargos e empregos públicos dos quadros permanentes de pessoal da administração direta e indireta do Município de Conceição de Macabu – RJ.

§ 1º O quantitativo de vagas reservadas constará expressamente do edital do concurso.

§ 2º Se na apuração do número de vagas a ser reservado, resultar número decimal igual ou maior do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente superior; e, se menor do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente inferior.

Art. 2° Os destinatários desta Lei concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso às vagas reservadas.

Art. 3° O candidato deverá declarar expressamente a condição de negro ou índio no ato da inscrição, vedada a declaração em momento posterior.

C.M.C.M
Pág.: 12
Rubrica:

§ 1º A declaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso caso não a faça no ato de inscrição.

§ 2º Detectada a falsidade da declaração a que se refere este artigo, o candidato será eliminado do concurso e terá o ato de admissão anulado, caso tenha sido nomeado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4° O destinatário desta Lei deverá atingir a nota mínima estabelecida para todos os candidatos e atender integralmente aos demais itens e condições especificados no edital do certame.

Art. 5° Nos concursos em que haja vagas reservadas, o resultado deverá ser publicado em duas listagens, a primeira contendo a pontuação de todos os candidatos, incluindo os que atendam as condições específicas previstas nesta Lei; e a segunda somente a pontuação destes últimos.

Parágrafo único. No caso de desistência por parte de candidato negro ou índio aprovado, a vaga será preenchida por outro candidato negro ou índio, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 6º As vagas reservadas e não preenchidas serão revertidas para os demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 7º O sistema de cotas previsto nesta Lei vigorará por 15 anos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Plenário Prefeito Rozendo Fontes Tavares, 06 de novembro de 2018.

MARCO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
(Toninho da Saúde)
-Presidente-
Biênio 2017-2018

C.M.C.M
Pág.: 11
Rubrica

Diário Oficial do Município de Conceição de Macabu

Ano 15
Nº 097
Acesso Online

Órgão Oficial do Município - 06 de Dezembro de 2018
Editor-chefe: **MONALISA FAGUNDES DE SÁ**

DECRETO Nº. 177/2018

Proíbe o descarte e estabelece a suspensão da coleta de entulho bem como resto de material de construção, galho de árvores e limpeza de terrenos, no prazo compreendido entre 20/12/2018 a 04/01/2019, por ocasião do recesso de fim de ano dos festejos Natalinos e Reveillon, e dá outras providências.
O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais disposições legais vigentes, DECRETA:

Art. 1º. Fica expressamente proibido, o descarte nas vias públicas, de entulho bem como resto de material de construção, galho de árvores e limpeza de terrenos, no prazo compreendido entre 20/12/2018 a 04/01/2019, por ocasião do recesso de fim de ano dos festejos Natalinos e Reveillon.
Art. 2º. Fica suspenso o recolhimento de entulho bem como de material de construção, galho de árvores e limpeza de terrenos, no prazo compreendido entre 20/12/2018 a 04/01/2019.
Art. 3º. Os interessados que retirarem a guia para pagamento destes valores, só terão sua solicitação atendida, após o prazo de 04/01/2019, desconsiderando, provisoriamente, o prazo de 05 (cinco) dias previsto no Decreto Municipal N.º 30 de 31 de maio de 2005.
Art.4º. A inobservância do disposto no presente decreto, sujeitará ao infrator às medidas administrativas e penalidades previstas na Lei Municipal n.º 566 de dezembro de 2002 (Código de Posturas), especialmente em seu artigo 152.
Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Art. 6º. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 03 de dezembro de 2018
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

LEI N.º 1.550/2018

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, Decreta e o Poder Executivo Sanciona a seguinte LEI:
Art. 1º - Denomina como Evandro de Paula Gomes, a via pública paralela a Praça José Bonifácio Tassara e a Avenida Victor Sence, localizada na região central do município de Conceição de Macabu/RJ.
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.
Art. 3º - Revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de novembro de 2018
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

LEI N.º 1.551/2018

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSERIR DESFILES CÍVICOS NO CURRÍCULO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, Decreta e o Poder Executivo Sanciona a seguinte:
Art. 1º - Fica a obrigatoriedade de serem inseridos no currículo escolar, desfiles cívicos da Rede Municipal de Ensino.
Parágrafo Único. Os desfiles cívicos mencionados no "caput" do artigo 1.º ocorrerão em 15 de março, data de emancipação do município de Conceição de Macabu, e em 07 de Setembro, data em que é comemorada a Independência do Brasil.
Art. 2º - A Rede Municipal de Ensino do Município poderá articular-se com as instituições de ensino estadual e particulares, bem como, associações civis, militares para participarem do desfile cívico.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de novembro de 2018
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

LEI N.º 1.552/2018

EMENTA: DISPÕE SOBRE A RESERVA DE CARGOS E EMPREGOS PARA NEGROS E ÍNDIOS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS E EMPREGOS INTEGRANTES DOS QUADROS PERMANENTES DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, Decreta e o Poder Executivo Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reservado aos negros e índios o percentual correspondente a vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento dos cargos e empregos públicos dos quadros permanentes de pessoal da administração direta e indireta do Município de Conceição de Macabu - RJ.
§ 1º O quantitativo de vagas reservadas constará expressamente do edital do concurso.
§ 2º Se na apuração do número de vagas a ser reservado, resultar número decimal igual ou maior do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente superior; e, se menor do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente inferior.
Art. 2º - Os destinatários desta Lei concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso às vagas reservadas.
Art. 3º - O candidato deverá declarar expressamente a condição de negro ou índio no ato da inscrição, vedada a declaração em momento posterior.
§ 1º A declaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso caso não a faça no ato de inscrição.
§ 2º Detectada a falsidade da declaração a que se refere este artigo, o candidato será eliminado do concurso e terá o ato de admissão anulado, caso tenha sido nomeado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
Art. 4º - O destinatário desta Lei deverá atingir a nota mínima estabelecida para todos os candidatos e atender integralmente aos demais itens e condições especificados no edital do certame.

Art. 5º - Nos concursos em que haja vagas reservadas, o resultado deverá ser publicado em duas listagens, a primeira contendo a pontuação de todos os candidatos, incluindo os que atendam as condições específicas previstas nesta Lei; e a segunda somente a pontuação destes últimos.
Parágrafo único. No caso de desistência por parte de candidato negro ou índio aprovado, a vaga será preenchida por outro candidato negro ou índio, respeitada a ordem de classificação da lista específica.
Art. 6º - As vagas reservadas e não preenchidas serão revertidas para os demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.
Art. 7º - O sistema de cotas previsto nesta Lei vigorará por 15 anos.
Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de novembro de 2018
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

C.M.C.M
Pág.: 13
Rubrica:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

ESPELHO DE TRAMITAÇÃO

Nº PROCESSO GERAL	Nº PROCESSO SAPL	TIPO DE MATÉRIA	Nº DA MATÉRIA
	647/2018	PLO	051/2018
TRAMITAÇÃO			
INCLUSA NO EXPEDIENTE	DATA DO EXPEDIENTE	OBS.:	
(X) SIM () NÃO	18/01/2018		
ENCAMINHADA PARA COMISSÃO	DATA DO ENCAMINHAMENTO	SIGLA DA COMISSÃO	TIPO DE PARECER
(X) SIM () NÃO	18/01/2018	CLJR	(X) F () C () P
ENCAMINHADA PARA COMISSÃO	DATA DO ENCAMINHAMENTO	SIGLA DA COMISSÃO	TIPO DE PARECER
() SIM () NÃO			() F () C () P
ENCAMINHADA PARA COMISSÃO	DATA DO ENCAMINHAMENTO	SIGLA DA COMISSÃO	TIPO DE PARECER
() SIM () NÃO			() F () C () P
ENCAMINHADA PARA COMISSÃO	DATA DO ENCAMINHAMENTO	SIGLA DA COMISSÃO	TIPO DE PARECER
() SIM () NÃO			() F () C () P
INCLUSA EMENDA	Nº DA EMENDA / PROTOCOLO	AUTOR DA EMENDA	
() SIM () NÃO			
INCLUSA EMENDA	Nº DA EMENDA / PROTOCOLO	AUTOR DA EMENDA	
() SIM () NÃO			
INCLUSA EMENDA	Nº DA EMENDA / PROTOCOLO	AUTOR DA EMENDA	
() SIM () NÃO			

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

INCLUSA NA ORDEM DO DIA	DATA DA ORDEM DO DIA	RESULTADO DA VOTAÇÃO	
(X) SIM () NÃO	05/11/2018	(X) A () R	
EMITIDO AUTÓGRAFO (PROJETO DE LEI)	DATA DE ENCAMINHAMENTO DO AUTÓGRAFO	PROCOTOLO DE ENCAMINHAMENTO	PRAZO FINAL PUBLICAÇÃO D.O.
(X) SIM () NÃO	14.902/2018	09/11/2018	
EMITIDO RESOLUÇÃO	DATA DE ENCAMINHAMENTO DA RESOLUÇÃO	PROTOCOLO DE ENCAMINHAMENTO	DATA DE PUBLICAÇÃO D.O.
() SIM () NÃO			
EMITIDO DECRETO	DATA DE ENCAMINHAMENTO DO DECRETO	PROTOCOLO DE ENCAMINHAMENTO	DATA DE PUBLICAÇÃO D.O.
() SIM () NÃO			
EMITIDO OFÍCIO GP (REQUERIMENTO)	DATA DE ENCAMINHAMENTO DO OFÍCIO	PROTOCOLO DE ENCAMINHAMENTO	PRAZO FINAL PARA RESPOSTA
() SIM () NÃO			
EMITIDO OFÍCIO GP (INDICAÇÃO)	DATA DE ENCAMINHAMENTO DO OFÍCIO	PROTOCOLO DE ENCAMINHAMENTO	
() SIM () NÃO			

OUTRAS OBSERVAÇÕES:

PLO SANCIONADO E PUBLICADO EM FORMA DE LEI.

LEI MUNICIPAL Nº 1552/2018 (O.O. Nº 97 06/12/2018 PÁG. 11)